



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5266

DE 10 DE SETEMBRO DE 1991.

Aprova o Sistema de Provisão de Créditos, para atender exclusivamente o Núcleo de Representação em Brasília-DF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e, de conformidade com o art. 14 da Lei nº 4.320/64 e art. 57, inciso I da Lei Complementar nº 42/91,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o Sistema de Provisão de Créditos, na forma do Regulamento anexo, que integra este Decreto, para atender o Núcleo de Representação em Brasília-DF, unidade que compõe a estrutura orgânica da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de setembro de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Publicado no Diário Oficial
nº 2373 do dia 19/09/91

Aprava o sistema de provisão de créditos, para atender ao fechamento o núcleo de apresentação em Brasília-DF.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 52, inciso V, da Constituição Federal e, de conformidade com o art. 14 da Lei nº 4.130/64 e art. 21, inciso I da Lei Complementar nº 42/81,


D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o sistema de provisão de créditos, na forma do Regulamento Anexo, que terá este Decreto, para atender o núcleo de apresentação em Brasília-DF, unidade que comete a estrutura organizativa da Casa Civil do Governo do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de setembro de 1991, 1039 da República.


OSWALDO PIARA VIEIRA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

REGULAMENTO DE PROVISÃO DE CRÉDITOS

CAPÍTULO I

DA PROVISÃO DE CRÉDITOS

Art. 1º - Para atender a representação do Estado de Rondônia, no Distrito Federal, será repassado crédito orçamentário, através de nota de Provisão de Créditos, que deverá especificar a classificação orçamentária da despesa de acordo com o orçamento ou crédito adicional em vigor, observando o detalhamento dos projetos e atividades da Casa Civil.

Art. 2º - A Nota de Provisão, modelo I, anexa a este Decreto, será emitida pela Casa Civil, acompanhada do plano de aplicação em favor da Representação em Brasília.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Art. 3º - A movimentação de recursos financeiros far-se-á através do instrumento denominado "**Nota Financeira**" que será emitida pela unidade beneficiada pelo sistema de Provisão, em favor de terceiros.

Art. 4º - A Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, autorizará o Banco do Estado de Rondônia-BERON, na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Estadual, a colocar a parcela de recurso à disposição do usuário, conforme a Nota de Provisão.

§ 1º - A Unidade Administrativa a que refere este Decreto, de posse da Nota de Provisão, fica habilitada a compromissar despesa, mediante notas de empenho e as condições previstas nas normas financeiras vigentes.

§ 2º - A utilização de recursos recebidos por Provisão será realizado pela seguinte modalidade de empenhos:



- a) Empenho Ordinário;
- b) Empenho Global;
- c) Empenho Estimativo.

§ 3º - A Nota de Provisão terá a mesma destinação dada à nota de empenho.

Art. 5º - A utilização dos recursos, colocados à disposição do usuário, obedecerá rigorosamente as normas estabelecidas pelos órgãos centrais dos sistemas de planejamento, finanças, administração e controle.

Art. 6º - A provisão deverá corresponder à remessa de recursos financeiros equivalentes, de uma só vez ou parceladamente, dentro dos limites estabelecidos na programação financeira, e a favor da unidade beneficiada.

CAPÍTULO III

DA ANULAÇÃO DA PROVISÃO DE CRÉDITOS

Art. 7º - A provisão de créditos orçamentários ou adicionais, quando houver saldo, poderá ser anulada total ou parcialmente, mediante a emissão de nota de anulação de provisão nos seguintes casos:

- a) houver equívoco no valor do crédito distribuído ou necessidade de reduzi-lo;
- b) haja alteração orçamentária;
- c) tornar-se necessário a compreensão de despesas;
- d) ocorrer cancelamento do ato que deu origem à provisão;
- e) a provisão tiver sido feita inadequada ou indevidamente.

Art. 8º - As notas de anulação de provisão serão emitidas pela mesma autoridade que concedeu a provisão, correspondendo sempre uma nota de Anulação de Provisão a cada provisão a anular, e a sua destinação será a mesma da nota de provisão.



Parágrafo único - O crédito correspondente à provisão anulada reverterá à dotação orçamentária respectiva, tornando-se disponível para outra descentralização ou empenho.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS


Art. 9º - A prestação de contas dos recursos repassados obedecerá o mesmo critério estabelecido nas normas vigentes, por parcelas recebidas devidamente processadas.

§ 1º - O processo de prestação de contas será remetido à Unidade Setorial de Finanças da Casa Civil, observado a orientação normativa e à supervisão técnica da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, que procederá os registros e controle.

§ 2º - O processo de prestação de contas a que se refere este artigo, somente será homologado pelo Titular após análise técnica da Auditoria Geral do Estado, quanto a regularidade e legalidade da execução da despesa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 10 - Os saldos de provisão serão cancelados em 31 de dezembro de 1991.

Art. 11 - Fica a Auditoria Geral do Estado, incumbida de exercer a fiscalização da aplicação dos recursos, dentro da competência do seu Regimento Interno e do Decreto nº 5135, de 06 de maio de 1991.

	NOTA DE ANULAÇÃO DE PROVISÃO	42	EXERCÍCIO	VIA
				NÚMERO
ORIGEM - UNIDADE GESTORA			CÓDIGO	
DESTINO - UNIDADE GESTORA			CÓDIGO	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			CÓDIGO	
TIPO DO CRÉDITO			CÓDIGO	
<input type="checkbox"/> 1 ORÇAMENTO GERAL E SUPLEMENTAR <input type="checkbox"/> 2 CRÉDITO ESPECIAL <input type="checkbox"/> 3 CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO				
REFERÊNCIA AO CRÉDITO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO		DECRETO Nº		ANO
CRÉDITO DISTRIBUÍDO				
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA				
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FUNTE DE RECURSOS	IMPORTÂNCIA	
BALDO ANTERIOR	BALDO ATUAL		ESPAÇO RESERVADO AO ÓRGÃO DE CONTABILIDADE	
			SITUAÇÃO	
			<input type="checkbox"/> 2 EMITIDA <input type="checkbox"/> 4 RECEBIDA	
PROVISÃO ANULADA	NÚMERO	DATA	CONFIRMADA A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO PELO:	
		/ /	<input type="checkbox"/> PARCIAL <input type="checkbox"/> TOTAL	
(TELEX, OFÍCIO, TELEGRAMA, ETC - NÚMERO E DATA)				
O CRÉDITO DISPONÍVEL FOI ATUALIZADO DE ACORDO COM A DISCRIMINAÇÃO DESTES DOCUMENTOS				
DATA DE EMISSÃO	RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO		VISTO - CHEFE	
ESPAÇO RESERVADO AO ÓRGÃO DE CONTABILIDADE (LOCAL DA EMISSÃO)				
CONFERIDO POR		VISTO - CHEFE		
OBSERVAÇÕES				

MODELO I

	NOTA DE PROVISÃO	42	EXERCÍCIO		VIA
				-L-	NÚMERO

ORIGEM - UNIDADE GESTORA	CÓDIGO
--------------------------	--------

DESTINO - UNIDADE GESTORA	CÓDIGO
---------------------------	--------

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CÓDIGO
----------------------	--------

TIPO DO CRÉDITO			CÓDIGO
1 <input type="checkbox"/> ORÇAMENTO GERAL E SUPLEMENTAR	2 <input type="checkbox"/> CRÉDITO ESPECIAL	3 <input type="checkbox"/> CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO	

REFERÊNCIA AO CRÉDITO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO	DECRETO Nº	ANO
--	------------	-----

CRÉDITO DISTRIBUÍDO			
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	IMPORTÂNCIA
BALDO ANTERIOR		BALDO ATUAL	
			ESPAÇO RESERVADO AO ÓRGÃO DE CONTABILIDADE
			SITUAÇÃO
			1 <input type="checkbox"/> EMITIDA 3 <input type="checkbox"/> RECEBIDA

O CRÉDITO DISPONÍVEL FOI ATUALIZADO DE ACORDO COM A DISCRIMINAÇÃO DESTE DOCUMENTO

DATA DE EMISSÃO	RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO	VISTO - CHEFE
-----------------	--------------------------	---------------

ESPAÇO RESERVADO AO ÓRGÃO DE CONTABILIDADE (LOCAL DA EMISSÃO)	
CONFERIDO POR	VISTO-CHEFE

OBSERVAÇÕES